



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047150-69.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante ROSIMEIRE NUNES PEREIRA, são agravados MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047150-69.2025.8.26.0000

Agravante: Rosimeire Nunes Pereira

Agravados: Mapfre Seguros Gerais S/A e Banco Bradesco S/A

Juíza: Alyne Sousa da Silva

Comarca: José Bonifácio – 2ª Vara Judicial

Voto **3.284 - tmbe**

ACÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SEGURO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Irresignação da autora com relação à decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial. Acolhimento. Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente. Precedente desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 48/50 dos autos originários que, na *ação ordinária de repetição de indébito e reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência*¹, ajuizada por **Rosemeire Nunes Pereira** em face de **Mapfre Seguros Gerais S/A e Banco Bradesco S/A**, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora e determinou o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A agravante requer a reforma da decisão, para que lhe seja deferida a gratuidade de justiça, sustentando que não tem no momento condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem que haja prejuízo ao seu sustento.

Afirma que é pensionista do INSS e recebe benefício no valor equivalente a um salário-mínimo e, por isso, é isenta de declarar imposto de renda.

A decisão de fls. 69/70 concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Intimada para apresentar (i) cópia da carteira de trabalho; (ii) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses; (iii) cópia das faturas de cartão de

¹ Valor da causa: R\$ 15.159,52,00, em janeiro de 2025.

crédito dos últimos três meses, a agravante informou que está desempregada e não tem cartão de crédito em seu nome, por isso utiliza o cartão de seu filho, que ajuda com as despesas mensais. Juntou aos autos os extratos bancários (fls. 78/87).

Na contraminuta, a agravada Mapfre requereu o não provimento do recurso.

É o relatório.

A autora ajuizou a ação sustentando que vem sendo descontado, há dois meses, o valor de R\$ 79,76 (setenta e nove reais e setenta e seis centavos) pela ré Mapfre da conta que tem perante o réu Banco Bradesco S/A. Ocorre que a autora não firmou contrato de seguro com a ré nem autorizou os débitos em sua conta.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

A agravante juntou aos autos originários declaração de pobreza (fls. 16), declaração de isenção de imposto de renda (fls. 18) e extratos bancários (fls. 19 e 43/44). Em segundo grau, ela juntou mais extratos bancários (fls. 78/87).

Verifica-se que ela é pensionista do INSS e recebeu os seguintes valores: R\$ 1.348,83, em novembro de 2024; R\$ 1.130,22, em dezembro de 2024; R\$ 1.130,22, em janeiro de 2025 e R\$ 1.226,88, em fevereiro de 2025, quantias inferiores a três salários-mínimos.

Como se vê, os documentos juntados pela agravante são suficientes para corroborar sua declaração de hipossuficiência e, portanto, o benefício deve ser concedido.

Nesse sentido, segue precedente desta C. Câmara:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos

pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Tendo em vista os documentos apresentados, demonstrou a parte fazer jus ao benefício que pleiteia, o qual resta deferido. Precedentes desta Câmara. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129226-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

Assim, na espécie, a concessão do benefício não se mostra incompatível com a alegada situação da agravante, nem afasta o instituto da sua real função, e pode ser cassada a qualquer momento, desde que novos elementos comprovem que a agravante tinha ou passou a ter condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da gratuidade de justiça.

EDUARDO GESSE

Relator